

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental****Parecer nº 243/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2020****PROCESSO N° 1370.01.0046974/2020-56****PARECER ÚNICO N° 243/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2020**

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 20987333

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: SLA 2469/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo INDEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Ambiental concomitante - LAC 1 (LOC)		VALIDADE DA LICENÇA: -X-

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
-X-	-X-	-X-

EMPREENDEDOR: Centerplast Ind. e Comercio de Tintas Ltda	CNPJ: 07.490.586/0001-69
EMPREENDIMENTO: Centerplast Ind. e Comercio de Tintas Ltda	CNPJ: 07.490.586/0001-69
MUNICÍPIO: Caldas- MG	ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	LAT/Y 21°49'32.9"S LONG/X 46°27'04.2"W

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL NÃO

BACIA FEDERAL: Rio Grande UPGRH: GDX: (GD 6) - afluente mineiro - rios Mogi-Guaçu e Pardo	BACIA ESTADUAL: Ribeirão do Maranhão SUB-BACIA: Ribeirão das Laranjeiras
--	---

CÓDIGO: C-04-15-4	PARÂMETRO Área útil	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17): Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	CLASSE DO EMPREENDIMENTO 4
CÓDIGO:	PARÂMETRO	DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	PORTE PEQUENO

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há ou não incidência de critério locacional

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engenheira Ambiental Laís Carvalho Silva Lopes	REGISTRO: CREA 232756
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: -X-	DATA: -X-

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Jandyra Luz Teixeira – Analista Ambiental	1150868-6
Fabiano do Prado Olegário – Analista Ambiental	1196883-1

Frederico Augusto Massote Bonifácio – Diretor Regional de Controle Processual	1364259-0
De acordo: Renata Fabiane Alves Dutra – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1372419-0



Documento assinado eletronicamente por **Renata Fabiane Alves Dutra, Diretor(a)**, em 26/10/2020, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jandyra Luz Teixeira, Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2020, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Do Prado Olegario, Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2020, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20987333** e o código CRC **2F9FB005**.



1. Introdução

1.1. Contexto histórico

O empreendimento Centerplast Indústria e Comercio de Tintas Ltda, iniciou suas atividades em 2005 e localiza-se na Rua Paulo de Oliveira, n.14, Distrito Laranjeiras, zona urbana de Caldas/MG, atuando no ramo de produção de tintas para paredes, piso e telhados, texturas, solventes como thinners e aguarrás.

Em 09/07/2020 protocolou na Supram SM o processo de Licença Ambiental concomitante - LAC 1 (LOC).

O potencial poluidor/degradador da principal atividade “Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes” – código C-04-15-4 é grande e o porte do empreendimento é pequeno (área útil = 0,6 ha), configurando Classe 4, de acordo com os parâmetros de classificação da Deliberação Normativa Copam nº. 217, de 06/12/2017.

Após a análise no sistema informatizado da infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema (IDE-Sisema) disponível em: <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>, verifica-se a não incidência de critério locacional.

Complementarmente, a análise dos estudos ambientais, a Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM Sul de Minas, se utilizou de meios remotos, tais como imagens de satélites e relatórios fotográficos para a análise do processo de licenciamento ambiental.

Em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, foi constatado que o empreendedor possui Cadastro Técnico Federal válido até 18/12/2020.

O Relatório de Controle Ambiental – RCA e o Plano de Controle Ambiental – PCA foram elaborados sob a responsabilidade da Engenheira Ambiental Laís Carvalho Silva Lopes, CREA n. 232756 e ART n. 5856207.

Conforme detalhado no item 2 deste Parecer Único, a equipe da Supram SM constatou que, parte significativa do empreendimento, encontra-se em área de preservação permanente – APP. Situação que torna inviável legal e ambientalmente a sua permanência naquele local. Nesta senda, em função da vedação legal, quanto a intervenção em APP, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a licença, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.



2. Controle Processual

Este processo foi devidamente formalizado e contém um requerimento de Licença Ambiental concomitante - LAC 1 (LOC), que será submetido para decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente.

A regularização ambiental, por intermédio do licenciamento, tem início, se for preventivo, com a análise da licença prévia – LP, seguida pela licença de instalação - LI e licença de operação – LO.

Quando o licenciamento é corretivo e a fase é de operação, deve-se ter em mente que estão em análise as três fases do licenciamento, as que foram suprimidas, neste caso a LP e a LI e a fase atual do empreendimento – que está em operação. Conforme a previsão expressa no artigo 32 do Decreto Estadual 47.383/18:

“Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.”

A licença de operação corretiva será obtida desde que uma condição seja atendida plenamente, a comprovação de viabilidade ambiental da empresa, de acordo com o artigo anteriormente reproduzido.

Viabilidade é a qualidade do que é viável (com fortes probabilidades de se levar a cabo ou de se concretizar por reunir todas as circunstâncias/características necessárias).

Será avaliado, então, se estão reunidas as características necessárias para se atestar a viabilidade ambiental da empresa.

Passa-se, portanto, a verificação da viabilidade ambiental de cada uma das fases que estão compreendidas neste processo, LP, LI e LO.

1 - Licença Prévia – LP

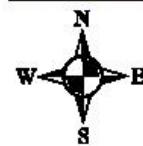
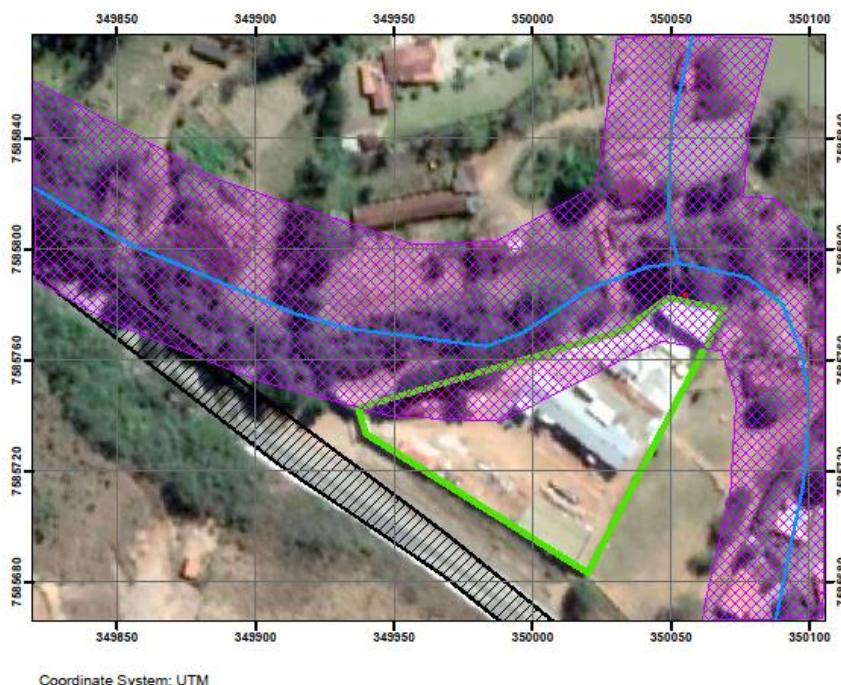
Com a licença prévia – LP, atesta-se a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento, quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, de acordo com o inciso I, art. 13 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018 – que estabelece normas para licenciamento ambiental.



A viabilidade ambiental na fase de LP se constitui na viabilidade locacional, ou seja, verifica-se se na concepção do projeto, que resultou no empreendimento, foram observadas as restrições quanto a sua localização, ou seja, se o local onde a empresa está é viável, propício ao desenvolvimento da sua atividade; se não existe impedimento quanto a sua localização como: estar localizada em área restrita, destinada a conservação da natureza ou de interesse ambiental que possa inviabilizar a sua manutenção no local.

Pois bem, após detida análise do processo, foi possível verificar que o empreendimento encontra-se em boa parcela dentro de uma área de preservação permanente, conforme se verifica na figura abaixo:

Descritivo Área de Preservação Permanente - APP de 30 metros



Legenda	
● Fossa	
— Curso d'água	
■ APP- 30 metros	
■ Área do Empreendimento	
▨ Rodovia BR 459	

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP DE 30 METROS	
CENTERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA	
Rua Paulo de Oliveira; nº 14, Bairro: Laranjeiras	Caetés/MG
Responsável legal do empreendimento:	Agosto/2020
Fábio Gurgel Anicaré de Melo	Escala 1:1.000
Responsável Técnico	Desenhista
Lais Carvalho Silva Lopes	Uilly Melo Carvalho
CREA 232756	CREA 244068
(35) 99809-6543	(35) 99179-6161

Nesta senda, segundo o inciso II do artigo 3º da Lei 12.651/12, APP é uma “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

A manutenção das APP, em meio urbano, possibilita a valorização da paisagem e do patrimônio natural e construído (de valor ecológico, histórico, cultural, paisagístico e turístico). Esses espaços exercem, do mesmo modo, funções sociais



e educativas relacionadas com a oferta de campos esportivos, áreas de lazer e recreação, oportunidades de encontro, contato com os elementos da natureza e educação ambiental (voltada para a sua conservação), proporcionando uma maior qualidade de vida às populações urbanas, que representam 84,4% da população do país.

Os efeitos indesejáveis do processo de urbanização sem planejamento, como a ocupação irregular e o uso indevido dessas áreas, tende a reduzi-las e degradá-las cada vez mais. Isso causa graves problemas nas cidades e exige um forte empenho no incremento e aperfeiçoamento de políticas ambientais urbanas, voltadas à recuperação, manutenção, monitoramento e fiscalização das APP nas cidades.

A Lei Florestal mineira permite algumas intervenções em APP, desde que autorizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, por meio da Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Supram –, apenas em casos de utilidade pública, interesse social ou de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

Recentemente, o Estado de Minas Gerais, através do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, publicou a Deliberação Normativa COPAM n. 236 de 02 de dezembro de 2019, no Diário Oficial de Minas Gerais em 04 de dezembro, regulamentando o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, estabelecendo atividades eventuais e de baixo impacto ambiental, para fins de intervenção em área de preservação permanente.

Em análise detida desta legislação, bem como do arcabouço jurídico que envolve o tema, não é possível verificar que o empreendimento esteja em acordo com o regramento, mormente por não se tratar de edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial.

Há que se considerar que o empreendedor apresenta uma autorização do município, a qual contempla a referida intervenção em APP.

Contudo, sem qualquer pretensão de avaliar a legalidade do mérito do ato, o mesmo não pode vincular-se a este processo para fins de instrução processual, haja vista que, nos termos da Lei Complementar 140/2011, vige o princípio da unicidade do licenciamento ambiental, e, assim sendo, o ente competente para avaliar o licenciamento é o detentor da atribuição legal para regularizar a intervenção ambiental em APP.

Sendo assim, a análise do processo evidenciou que a empresa está desprovida de condição que possibilite a obtenção da licença e, portanto se impõe o



indeferimento do pedido de licença de operação corretiva, de acordo com previsão expressa no artigo 10, inciso VIII, da Resolução CONAMA nº 237/97, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente:

“Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.”

Desta forma, a equipe interdisciplinar desta SUPRAM opina pelo **indeferimento** da Licença pleiteada.

Recomenda-se, por fim, a lavratura de auto de infração. Duas infrações ambientais foram constatadas por ocasião da análise deste processo.

A primeira infração ambiental é operar sem licença ambiental. Conforme está descrito no item 1.1 deste parecer, o empreendimento opera a atividade, sem regularização ambiental, desde o ano de 2005. Operar atividade potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiente sem regularização ambiental é passível de autuação.

Há irregularidade na ocupação da Área de Preservação Permanente – APP. Conforme foi relatado acima e como o próprio nome sugere, a APP, de regra, deve ser preservada. A sua ocupação ocorre em casos excepcionais e com autorização prévia do órgão ambiental. Uma vez que, com a análise do processo, ficou demonstrada a ocupação irregular da APP, nenhuma alternativa há, senão a lavratura do auto de infração.

3. Conclusão

A equipe da Supram Sul de Minas **sugere o indeferimento** desta Licença Ambiental na fase de **Licença Ambiental concomitante - LAC 1 (LOC)**, ao empreendimento **Centerplast Ind. e Comercio de Tintas Ltda** para a atividade de **Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes**, no município de **Caldas-MG**.